



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426492 - SP (2023/0245370-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO  
**ADVOGADOS** : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639  
MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152  
TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391  
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491  
JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688  
FERNANDO MELO DE OLIVEIRA - SP440363  
ANA CAROLINA DA FONSECA IGLESIAS - SP442246  
BRUNNA GABRIELLE MARONI REZENDE - SP458646  
**AGRAVANTE** : MINERACAO BURITIRAMA S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724  
BRAHIM BITAR DE SOUSA - PA016381  
ISABELLA DE CARVALHO RAMOS BORTOLETTO - SP454145  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400  
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381  
NATHALIA MARINS DE SOUZA BOUCINHAS - SP444675  
ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421  
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a aplicação da multa, indicando os elementos subjetivos (dolo ou culpa grave) e a conduta dos recorrentes, que configuraram tentativa de frustrar a execução.

2. A multa foi fixada em percentual inferior ao limite legal de 20% previsto no art. 774, parágrafo único, do CPC, tendo sido adotado o percentual de 1%, além de ter sido adotada base inferior à legal, uma vez que restrita ao valor histórico do débito em execução, o que afasta a alegação de desproporcionalidade.

3. Não se verifica omissão no acórdão recorrido, pois as questões relevantes foram analisadas de forma clara e fundamentada, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

4. A revisão do valor da multa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426492 - SP (2023/0245370-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO  
**ADVOGADOS** : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639  
MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152  
TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391  
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491  
JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688  
FERNANDO MELO DE OLIVEIRA - SP440363  
ANA CAROLINA DA FONSECA IGLESIAS - SP442246  
BRUNNA GABRIELLE MARONI REZENDE - SP458646  
**AGRAVANTE** : MINERACAO BURITIRAMA S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724  
BRAHIM BITAR DE SOUSA - PA016381  
ISABELLA DE CARVALHO RAMOS BORTOLETTO - SP454145  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400  
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381  
NATHALIA MARINS DE SOUZA BOUCINHAS - SP444675  
ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421  
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a aplicação da multa, indicando os elementos subjetivos (dolo ou culpa grave) e a conduta dos recorrentes, que configuraram tentativa de frustrar a execução.

2. A multa foi fixada em percentual inferior ao limite legal de 20% previsto no art. 774, parágrafo único, do CPC, tendo sido adotado o percentual de 1%, além de ter sido adotada base inferior à legal, uma vez que restrita ao valor histórico do débito em execução, o que afasta a alegação de desproporcionalidade.

3. Não se verifica omissão no acórdão recorrido, pois as questões relevantes foram analisadas de forma clara e fundamentada, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

4. A revisão do valor da multa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por (i) JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, e (ii) BURITIRAMA MINERAÇÃO S/A, também com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 205):

*ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA Imposição de multa Tentativa de frustração de penhora Retirada de bens de valor de imóvel alvo de diligência na véspera da efetivação da penhora Contratação de empresa especializada no transporte de bens de alto valor - Configurada hipótese descrita no artigo 774, III do CPC Condenação por litigância de má-fé mantida Multa reduzida para 1,0% do valor da obrigação - Recurso parcialmente provido.*

Nas razões do recurso especial, o recorrente JOÃO JOSÉ aponta violação dos artigos 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e artigo 884 do Código Civil.

Sustenta omissão do acórdão recorrido a respeito de sua alegação de enriquecimento ilícito que será gerado ao recorrido com a incidência da multa e decorrente "possibilidade de o valor da multa ser estabelecido sobre o valor dos bens móveis retirados do imóvel da Skypar, ao invés do valor da execução" (e-STJ, fl. 221).

Afirma que, "mesmo que reduzida, a multa fixada sobre obrigação de expressivo valor ainda supera R\$ 3 milhões, montante manifestamente desproporcional à própria soma dos valores dos bens móveis apreendidos no caminhão de transporte. Dessa forma, não se pode admitir que a multa seja desproporcional ao próprio valor dos bens supostamente ocultados, sob pena de manifesto enriquecimento ilícito, na forma do artigo 884 do Código Civil, em especial diante da ausência de prejuízo suportado pelo Banco exequente" (e-STJ, fl. 223).

Nas razões do recurso especial, a recorrente BURITIRAMA aponta violação dos artigos 774, III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e artigo 884 do Código Civil.

Sustenta omissão do acórdão recorrido a respeito de sua alegação de enriquecimento ilícito que será gerado ao recorrido com a incidência da multa e que o "arbitramento da multa sobre o valor atualizado da execução é manifestamente desproporcional, excedendo a finalidade preventiva do instituto da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e alcançando quase a metade do valor total dos bens apreendidos" (e-STJ, fl. 234).

Afirma que "o ato atentatório à dignidade da justiça é economicamente aferível, uma vez que os bens retirados foram posteriormente apreendidos e avaliados, nos termos dos embargos de terceiro nº 1104543-96.2021.8.26.0100. 41. A fixação da multa sobre o valor atualizado da execução de origem resultaria no desproporcional valor de mais de R\$ 3 milhões, montante próximo à avaliação dos bens móveis apreendidos na diligência de penhora in loco. 42. Referidos bens foram segurados pela Skypar em R\$50.000,00 (fls. 1.959/1.961 dos autos de origem), que juntou aos autos da execução de origem avaliação de especialista que estimou os bens em R\$5.722.000,00 (fls. 4.299/4.304). Nos autos da execução de origem, a avaliação apresentada pelo Santander é de R\$6.009.000,00 (fls. 3.788/3.874 e 3.994/3.996). Ou seja, em qualquer cenário, o valor dos bens não ultrapassará a cifra de R\$ 6 milhões. 43. Os números falam por si só e salta aos olhos a flagrante desproporcionalidade do valor em relação aos bens supostamente ocultado" (e-STJ, fl. 237).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 279/292 e 305-320).

É o relatório.

## VOTO

Assim, o Tribunal recorrido fundamentou a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da justiça em desfavor dos recorrentes e a fixação de seu valor em 1% do valor da execução (e-STJ, fls. 20-9-213, grifei):

***A instituição move ação de execução em face dos agravantes, por meio da qual persegue crédito na ordem histórica de R\$ 331.047.092,29.***

***Ausente pagamento espontâneo ou oferecimento de bens à penhora, o exequente, ciente da existência de bens de alto valor consubstanciado em obras de arte, requereu penhora in loco em imóveis de propriedade associada aos executados.***

***Deferida a medida no dia 17.09.2021, antes que houvesse sido distribuído o mandado de penhora ao oficial de justiça, a instituição financeira registrou a movimentação de empresa de transporte de bens de alto valor, conforme fotografias de fls. 101/102, na porta de um dos imóveis alvo da diligência, em evidente tentativa de frustrar a execução.***

***Em primeiro, importante esclarecer que os atos de litigância de má-fé causam potencial dano a uma das partes e dano marginal ao Estado-juiz.***

***A lei veda aos litigantes agirem de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo, e proceder de modo temerário é agir de forma afoita e anormal, tendo consciência do injusto.***

***[...]***

***No caso em comento os atos praticados pelos agravantes não configuram apenas a impontualidade em adimplir uma obrigação, mas sim, o intuito de***

***burlar os atos executórios, empregando ardis e meios artificiosos para evitar pagar seu débito.***

*Pelo que se verifica dos autos o comportamento dos agravantes não está afinado com os deveres éticos que devem nortear a conduta das partes, sendo evidente que a parte agiu com evidente má-fé.*

***Resta evidente que a retirada dos bens se deu com a nítida intenção de frustrar o cumprimento da penhora, haja vista que se deu na exata noite do deferimento da medida, conforme se verifica das fotografias tiradas in loco pelos patronos da instituição financeira, não sendo crível tratar-se de mera coincidência, estando os devedores, contratantes de empresa de transporte de bens valiosos, completamente alheios à constrição determinada pelo Juízo.***

*O que se observou foi deliberada tentativa de esvaziamento do imóvel alvo de diligência, a fim de retirada das obras de arte que o guarneciam, na véspera da efetivação da constrição.*

***No mais, observa-se que os executados já haviam sido advertidos a respeito do potencial punição em virtude de tentativa de se frustrar a realização de penhora, quando da retirada de veículos alvo de constrição.***

*[...]*

***Destarte, a conduta da parte agravante está enquadrada na hipótese elencada no inciso III do artigo 774 do CPC, e também se verificam os requisitos ensejadores da pena.***

*[...]*

*Portanto, correta a aplicação de pena por ato atentatório à dignidade da justiça com a condenação ao pagamento de multa ao exequente.*

***Quanto ao percentual imposto para pagamento da multa, entendo que de fato 5% se mostra elevado, ainda mais levando em conta o valor da execução.***

***Sendo assim, acolho em parte o presente recurso, apenas para reduzir o valor da multa para 1,0% sobre o valor atualizado da obrigação.***

Em julgamento de embargos de declaração, a Corte estadual apresentou o seguinte complemento à fundamentação da fixação do valor da multa em 1% sobre o valor da execução (e-STJ, fls. 272-273, destaquei):

***Convém ressaltar que a lei não fixa, enquanto parâmetro, a dimensão do dano causado para fins de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, haja vista que não dispõe de caráter meramente indenizatório, mas também sancionatório.***

*Nesse sentido, o art. 774 do CPC:*

*[...]*

***Portanto, estando a multa fixada em estrito atendimento ao patamar legal, ausente omissão nesse sentido.***

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada omissão na emissão de fundamentação sobre a ausência de razoabilidade do valor fixado para a multa, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da

pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*

**1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**

**2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.**

**3. Agravo interno desprovido.**

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*

**1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**

**2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.**

**2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo interno desprovido.**

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Quanto ao cabimento da incidência da multa, não há maiores dificuldades, uma vez que constatado o elemento subjetivo dos recorrentes, dolo ou culpa grave, exigido por esta Corte Superior, tendo ainda sido feita sua advertência prévia, medida esta que seria até mesmo dispensável.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU AS PENALIDADES APLICADAS NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame.

2. **Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que, de igual modo, não ficou configurado nos autos.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.832.394/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025, grifei.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ÔMISSÃO NA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. REGRA GERAL. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. CARÁTER FACULTATIVO. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Recurso especial contra acórdão que condicionou a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça à prévia intimação pessoal do executado e advertência específica sobre a sanção.

**II. Questão em discussão**

2. Controvérsia acerca da necessidade de intimação pessoal e prévia advertência específica para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

**III. Razões de decidir**

3. O art. 270 do CPC estabelece a intimação eletrônica como meio preferencial de comunicação processual, sendo a intimação pessoal exigível apenas mediante expressa previsão legal.

3.1. Para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, mostra-se suficiente a intimação eletrônica do executado, por ausência de previsão legal específica quanto à intimação pessoal.

4. A advertência prevista no art. 772, II, do CPC constitui faculdade judicial, não configurando requisito prévio obrigatório para imposição da multa.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso provido para afastar a exigência de intimação pessoal e de prévia advertência como requisitos para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito.

**Tese de julgamento: "1. A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça prescinde de intimação pessoal do executado, sendo suficiente a intimação por meio eletrônico.**

**2. A advertência prévia ao executado sobre a possibilidade de aplicação da multa é uma faculdade do Magistrado, não constituindo requisito obrigatório.**

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 270, 772, II, 774, V.

Jurisprudência relevante citada: REsp 1.101.500/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27.05.2011; REsp 1.704.747/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 08.02.2024; REsp 1.568.936/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.11.2019.

(REsp n. 1.947.791/GO, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025, grifei.)

Não merece guarida a tese de desproporcionalidade do valor da multa, uma vez que fixada em percentual e base manifestamente inferiores ao limite legal de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução (CPC, artigo 774, parágrafo único), seja porque adotado o percentual de apenas 1%, seja ainda porque adotado como base o valor histórico do débito.

A pretendida modificação do valor, nesse contexto, não é viável na presente via recursal.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MULTA. 20% DO VALOR DA CAUSA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REVISÃO DO VALOR. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

*2. É entendimento desta Corte Superior que: "A fim de garantir posturas essencialmente éticas e pautadas na boa-fé, além de assegurar a dignidade e a autoridade do Poder Judiciário, o diploma processual previu multa pecuniária como forma de repreensão aos atos atentatórios ao exercício da jurisdição, configurados pela desobediência e pelo embaraço no cumprimento dos provimentos judiciais, amoldando-se, dessa forma, aos conceitos anglo-americanos do contempt of court" (REsp 1.548.783/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 5/8/2019).*

*3. Tendo a Corte de origem estipulado multa em 20% do valor da causa nos termos do art. 77, § 2º, do CPC/20 15, a modificação do percentual demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória.*

*4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*

*(AgInt no AREsp n. 2.237.171/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, destaquei.)*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.426.492 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0245370-2

Número de Origem:

10643434720218260100 106434347202182601009452021

22534812520218260000

2253481252021826000050000 2253481252021826000050001 9452021

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391

ARNOLDO WALD FILHO - SP111491

JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688

FERNANDO MELO DE OLIVEIRA - SP440363

ANA CAROLINA DA FONSECA IGLESIAS - SP442246

BRUNNA GABRIELLE MARONI REZENDE - SP458646

AGRAVANTE : MINERACAO BURITIRAMA S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724

BRAHIM BITAR DE SOUSA - PA016381

ISABELLA DE CARVALHO RAMOS BORTOLETTO - SP454145

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400

RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381

NATHALIA MARINS DE SOUZA BOUCINHAS - SP444675

ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421

ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025